



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.854 - SE (2011/0097817-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DOS REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOEL VIEIRA FRANÇA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. O aresto recorrido, ao apreciar os fatos e provas dos autos, reconheceu a necessidade da condenação do Estado ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pois este mostrou-se razoável, já que fixado segundo critérios técnicos e proporcional à repressão ao grave fato. Rever tal entendimento implicaria o revolvimento fático-probatório inviável na presente seara, incidindo a Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Somente é possível modificar-se a indenização por danos morais se o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 04 de outubro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.854 - SE (2011/0097817-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DOS REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOEL VIEIRA FRANÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. O aresto recorrido, ao apreciar os fatos e provas dos autos, reconheceu a necessidade da condenação do Estado ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00, pois este mostrou-se razoável, já que fixado segundo critérios técnicos e proporcional à repressão ao grave fato. Rever tal entendimento implicaria o revolvimento fático-probatório inviável na presente seara, incidindo a Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Recurso conhecido em parte e não provido (e-STJ fl. 391).

O Estado agravante reitera as razões postas no recurso especial de violação dos arts. 458, II e 535, II, do CPC; 944 e 945 do CC, sustentando que o valor da indenização por danos morais foi fixado, excessivamente, em R\$ 60.000,00, sem que o Tribunal de origem fizesse "qualquer referência ao comportamento da vítima, seus antecedentes e sua capacidade econômica" (e-STJ fl. 403), além de não ter levado em consideração outros elementos usados como critério de ressarcibilidade do dano, tais como a gravidade do evento danoso, a extensão do dano e a posição profissional e social do ofendido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.854 - SE (2011/0097817-6)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. O aresto recorrido, ao apreciar os fatos e provas dos autos, reconheceu a necessidade da condenação do Estado ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pois este mostrou-se razoável, já que fixado segundo critérios técnicos e proporcional à repressão ao grave fato. Rever tal entendimento implicaria o revolvimento fático-probatório inviável na presente seara, incidindo a Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Somente é possível modificar-se a indenização por danos morais se o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Maria dos Reis dos Santos ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face do Estado de Sergipe, em razão do homicídio de seu filho - Lindeval dos Santos Soares - cometido por Policial Militar do Estado.

A sentença, reconhecendo a responsabilidade objetiva do Estado, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condená-lo ao pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de indenização por dano moral, e pensão alimentícia no importe de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do evento, até o dia em que a vítima completaria 65 anos de idade.

A apelação foi parcialmente provida para reduzir o valor da pensão mensal para 1/3 do salário mínimo e determinar que o termo *a quo* da correção monetária da indenização seja a data "em que o valor devido foi fixado" (e-STJ fl. 299).

A insurgência recursal, reiterada no presente agravo interno, assenta-se em dois fundamentos, quais sejam:

a) a falta de fundamentação do *decisum*, mormente quanto ao "comportamento da vítima, seus antecedentes e sua capacidade econômica", para a fixação do valor da verba indenizatória;

b) o valor excessivo da indenização por dano moral, pois desproporcional ao dano sofrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por primeiro, é esta a letra da sentença, no particular do dano moral:

Primeiramente, cumpre salientar que o Estado é responsável pelos atos comissivos de seus agentes, sendo tal responsabilidade de natureza objetiva, sem necessidade de qualquer comprovação de culpa subjetiva do agente.

[...]

Assim, no caso em tela, tem-se que os atos praticados pelos agentes da polícia acarretaram no falecimento do filho da requerente, de forma desastrosa, conforme denota-se na análise dos autos, sem qualquer razão de ser.

[...]

O dano moral não reflete desfalque patrimonial, mas qualquer atentado à reputação, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. A condenação do autor por dano tem caráter compensatório para a vítima a fim de lhe proporcionar prazeres como contrapartida do mal sofrido. O dano não se avalia mediante cálculo matemático-econômico das repercussões patrimoniais negativas da violação (RDP 185/198).

[...]

Na hipótese vertente não podemos negar que a atitude do réu para com a vítima do crime, filho da autora, atingiram diretamente este. A dor sofrida pela mãe com a perda de um filho, ente mais do que querido, é imensurável.

Em nossos dias o dano moral tem uma dimensão e um aspecto muito mais amplo e dilargado no qual não mais subsiste a ultrapassada idéia central da dor como único fundamento. Nesta nova percepção, pouco importa qual a causa da lesão ou quem seja a vítima do gravame, se pessoa física ou jurídica. Importa saber, como assevera Rui Stocco, "qual foi o resultado ou o efeito da ofensa. Se decorreu prejuízo material, palpável, efetivo, a lesão terá sido patrimonial. Se, ao contrário, experimentou-se prejuízo não-patrimonial, mas, de qualquer modo, uma ofensa ou lesão verificável, terá ocorrido a ofensa moral." (e-STJ fl. 206-208).

E esta a do acórdão impugnado:

Evidenciada a causalidade material entre os eventos damni e o comportamento positivo (ação) do agente público, bem como ausente causa exoneratória de responsabilidade, impõe-se a obrigação de o Poder Público indenizar, com fundamento na teoria do risco administrativo, consagrada no ordenamento jurídico.

[...]

Cristalino, deste modo, o dever de indenizar estatal, vez que devidamente comprovados os fatos e autoria, vez que a Autora teve seu filho assassinado por ato irresponsável de policial, dor esta imensurável, quanto mais deixar de ser amenizada por uma indenização que se faz mais do que justa.

Ademais, impende salientar que o Réu foi condenado pelo Tribunal do Júri, conforme dito anteriormente, tendo interposto Apelação Cível, Processo 2008302316, a qual foi **julgada improcedente, Acórdão 5826/2008, com trânsito em julgado em 19.11.2008.**

[...]

No que se refere ao pedido do Apelante no tocante a minoração do quantum indenizatório a título de dano moral este não merece acolhimento.

Destarte, patenteados os pressupostos para a responsabilidade civil do réu, o dano moral dispensa prova concreta para a sua caracterização, que origina o dever de indenizar. Suficiente a prova da existência do ato ilícito, pois o dano moral existe *in re ipsa*.

Conforme doutrina abalizada sobre a matéria, a indenização por dano moral deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato.

Com efeito, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

Assim se expressou Humberto Theodoro Júnior, porque " o mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência da agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral " (In A liquidação do dano moral, Ensaios Jurídicos - O Direito em revista, IBAJ - Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, 1996, vol. 2, p. 509).

O dano moral no caso sob comento, friso que ele é indubitável, na medida em que a dor pela perda de um filho é insuperável, desmedida, violenta, obrigando os pais a um caminho tortuoso, consistente em continuar vivendo sem um 'pedaço' imprescindível de suas vidas. É como viver vegetativamente, sem poder utilizar das funções de um de seus órgãos mais importantes e vitais.

A partida prematura de um filho, acarreta dor, desespero, amargura e falta de esperança aos pais, desestruturando e desestabilizando qualquer família, portanto, o dano moral é puro e deve ser coerentemente valorado.

[...]

Assim, entendo que a condição econômica das partes, a repercussão do fato, a conduta do agente devem ser perquiridos para a justa dosimetria do valor indenizatório.

[...]

É sabido e consabido que a perda de um filho tem valor imensurável para os pais, invertendo-se a ordem natural da linha da vida, provocando danos irreparáveis nos pais, que, certamente são a parte mais afetada.

Nestes termos, tenho que o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) não se mostra excessivo de acordo com os parâmetros utilizados pela doutrina e jurisprudência, motivo pelo qual mantenho a quantia arbitrada, vez que condizente com a gravidade do evento danoso. (e-STJ fls. 290-297).

Como se vê, não há omissão ou falta de fundamentação tanto na sentença que fixou o valor da verba indenizatória, a título de dano moral, quanto no acórdão que a preservou, pois a lide foi decidida nos limites em que exposta, o que exclui a alegada ausência de motivação, mormente porque apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação.

Ademais, é desnecessário que o magistrado se oponha a cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias, como se deu na espécie.

Passo seguinte, o Tribunal Estadual reconheceu, com base nos fatos e prova dos autos, a necessidade da condenação do Estado ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00, pois este se mostrou razoável, já que fixado proporcionalmente em repressão ao grave fato. Assim, rever o decisório no ponto atacado importaria, necessariamente, no reexame de provas, o que é defeso nos termos da Súmula 07/STJ : "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nessa linha, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, somente é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível a modificação da indenização por danos morais e materiais se o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1192396/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28.06.2011, DJe 01.07.2011);

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. MENOR. AFOGAMENTO. RESERVATÓRIO TRATAMENTO DE ESGOTO. DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. PROVA. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PENSIONAMENTO. LIMITE ETÁRIO.

1. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a irrisignação não merece guarida, pois a recorrente, no especial, não comprovou o dissídio interpretativo na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

2. Inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pela instância ordinária, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No recurso especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade.

4. A jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de que o pensionamento estende-se até a data em que vítima completaria 65 anos ou até o falecimento dos pais.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1158597/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21.06.2011, DJe 29.06.2011);

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE MÃE E FILHA POR CHOQUE. QUEDA DE FIO ELÉTRICO. CONCESSIONÁRIA. FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. DANO MORAL DEVIDO AO IRMÃO E ESPOSO SUPÉRSTITES. VALOR INSUFICIENTE PARA COIBIR NOVAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESPROPORÇÃO DO DANO EM RELAÇÃO AO SOFRIMENTO. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Tanto a averiguação de caso fortuito como da força maior dependem de reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Quando a função punitiva dos danos morais não é respeitada e o valor arbitrado está em desproporcionalidade com o sofrimento experimentado, mostra-se necessário majorar o quantum da compensação. Precedentes.

3. Em se tratando de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem a contar da data do evento danoso (Súmula 54/STJ).

4. Recurso dos familiares supérstites provido, majorando-se a indenização a R\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais) para cada ofendido. Recurso da empresa concessionária conhecido parcialmente e negado provimento. (REsp 1171826/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17.05.2011, DJe 27.05.2011);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE IRMÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I DO CPC e 927 DO CC. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, não se trata de errônea valoração da prova. Na realidade, o que se pretende é que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via especial por incidência da Súmula 7/STJ.

2. Os irmãos têm direito à reparação do dano moral sofrido com a morte de outro irmão, haja vista que o falecimento da vítima provoca dores, sofrimentos e traumas aos familiares próximos, sendo irrelevante qualquer relação de dependência econômica entre eles (AgRg nos EDcl no Ag 678435/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 289).

3. Indenização por danos morais. Valor razoável: nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1255755/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 13.05.2011);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO PELA CORTE A *QUO* COM MODERAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ consolidou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 662.070/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 29.8.05 e REsp 686.050/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 27.6.05.

2. No caso dos autos, a Corte de origem fixou a verba indenizatória da seguinte forma: i) 215.760,00 (duzentos e quinze mil e setecentos e sessenta reais) por danos materiais; ii) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por danos morais, a ser divididos entre os genitores das vítimas; e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos estéticos.

3. Considerando-se que a quantia fixada pelo Tribunal *a quo* não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência - tendo em vista a perda precoce de um dos filhos e os danos causados à menor sobrevivente, que ficou com sequelas permanentes a serem suportadas ao longo de sua vida-, é forçoso concluir que a pretensão de redução da verba referente aos danos morais esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos. A propósito, confirmam-se: REsp 734.303/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005 e REsp 1.011.437/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 5/8/2008.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1226968/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.04.2011, DJe 18.04.2011);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. VALOR INFERIOR AO QUE FOI REQUERIDO NA INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 326/STJ. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA MP N. 2.180/35 DE 2001.

1. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre todas as teses do apelo excepcional, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF.

2. Conforme do STJ, a indenização pela morte de filho menor, que não exercia atividade remunerada, deve ser fixada na forma de pensão mensal de 2/3 do salário mínimo até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e razoabilidade adotado para fixação da condenação em ação de indenização por danos morais.

4. Nas hipóteses em que se requer a reparação de danos morais, a eventual condenação em quantia inferior ao designado na petição inicial não acarreta sucumbência recíproca. Incidência da Súmula n. 326/STJ.

5. O artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97 não se aplica na presente hipótese, pois tem incidência restrita às hipóteses em que se discute o pagamento de verbas remuneratórias à servidores e aos empregados públicos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1051370/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 08.02.2011).

De qualquer modo, quantificar a vida humana no valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como pretende o Estado (e-STJ fl. 342), d. v., é afrontar princípios constitucionais, sobretudo o da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0097817-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.252.854 / SE

Números Origem: 200361021087 2009209909 201001139823 48782009

PAUTA: 04/10/2011

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DOS REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOEL VIEIRA FRANÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DOS REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOEL VIEIRA FRANÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.